



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.723261/2018-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.801 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SERGIO CLEMENTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para fazer jus à dedução o recorrente precisa preencher os quesitos da legislação pertinente, assim como os ditames do Sumula nº 63 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 32) contra decisão de primeira instância (e-fls. 19/24), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.8/11) emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 2.789,58 para saldo de imposto a pagar de*

R\$ 245,08. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 455,79.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 11.035,12.

(...)

Cientificado da autuação em 13/09/2018 (fls.14), o contribuinte apresentou impugnação em 09/10/2018 (fls.2/3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Defende ser indevida a infração apurada, justificando tratar-se de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, conforme documentos que acompanham sua defesa. Relata que apresentou declaração original, com a apuração e recolhimento do imposto de R\$ 245,08 e que, portanto, não caberia nova cobrança deste valor. Diz que, posteriormente, em 10/07/2018, apresentou declaração retificadora excluindo os rendimentos em decorrência da moléstia grave contraída no ano de 2016, nos termos da Legislação que rege a matéria. Relata, por fim, e em síntese, que obteve Laudo Médico Pericial do Hospital das Clínicas, com a confirmação da doença grave, CIDs K74.6 e Z94,4, a partir de 27/09/2016, primeira data em que foi atendido pela equipe de transplante de fígado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/01/2019 (e-fl. 29); Recurso Voluntário protocolado em 08/01/2019 (e-fl. 32), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*11.035,12, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...)*

*Foi efetuada a inclusão de rendimentos de benefícios de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por Previdência Pública, conforme consta em DIRF do FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, uma*

*vez que o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por órgão público comprovando a isenção por moléstia grave.*

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

(...)

*Da análise do Dossiê Fiscal que documentou o procedimento que antecedeu à autuação (Processo Administrativo n.10010.013122/0718-70), verifico que o contribuinte apresentou documento (fls.7 daquele Dossiê), datado de 14/05/2018, que informa ser transcrição de dados existentes nos arquivos do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina – USP. O documento registra datas de passagens ambulatoriais, cuja primeira ocorrência foi em 27/09/2016, e que, em 12/04/2017, o Interessado sofreu cirurgia de transplante de fígado total.*

*Em sede de impugnação, o Interessado traz novo documento (fls12), com as mesmas informações iniciais, e com o complemento de que, com base em declaração de médico gastroenterologista, o paciente foi transplantado do fígado em 12/04/2017.*

*Verifico dos documentos apresentados, contudo, a inexistência da data precisa do início da doença e o fato de não constar a matrícula do profissional vinculada ao órgão oficial.*

*Assim, não obstante ser o documento emitido pelo Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina na USP, não constam dois dos requisitos exigidos pela Legislação.*

*Observo que a defesa do contribuinte é no sentido de que o início da doença se deu em 27/09/2016. Contudo, esta data refere-se, apenas, ao primeiro atendimento ambulatorial.*

*Portanto, entendo que o referido documento não se caracteriza como “Laudo Médico Oficial”, e não respalda a isenção pleiteada, conforme exige a Legislação.*

*Resta, pois, mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.035,12.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

O recorrente alega em seu recurso, que o início de sua doença se deu em 27/09/2016, conforme os documentos de e-fl. 33/34.

Como asseverado pela r. decisão revisanda, inexistente data precisa do início da doença, apenas relata que o recorrente teve passagem ambulatorial nesta data, e que o tratamento da doença se iniciou em 2016, ademais os documentos em questão não tem a força probatória de Laudo Médico.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil